

## PREGÃO ELETRÔNICO PMI 22/2026

### PARECER IMPUGNAÇÃO

**EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PMI 22/2026. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBIRUBÁ-RS.**

Na data de 24/04/2026, foi protocolada no sistema BLL duas impugnações referente ao edital do PE 22/2026 por parte da empresa: GAMBATTO AUTO LTDA – CNPJ 05.870.064/0001-67.

As impugnações foram encaminhadas para a Secretaria de Saúde, responsável pelas informações estabelecidas no Termo de Referência e retornou com as seguintes informações:



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa GAMBATTO AUTO LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2026, cujo objeto consiste na aquisição de veículo ambulância tipo B para a Secretaria Municipal de Saúde de Ibirubá/RS.

A impugnante alega que as especificações do edital são excessivamente detalhadas e restritivas, direcionando o certame para determinados modelos de veículos, particularmente da marca Mercedes-Benz Sprinter, o que, segundo ela, reduziria a competitividade e poderia afastar propostas de veículos equivalentes disponíveis no mercado.

Contudo, cumpre esclarecer que a Administração Pública tem o dever de estabelecer especificações técnicas que atendam de maneira adequada ao interesse público, no caso, o atendimento de qualidade e segurança para o transporte de pacientes em situações de emergência. As exigências do edital foram rigorosamente definidas com base na análise técnica do uso e das condições operacionais exigidas para a transformação dos veículos em ambulâncias, e visam garantir a eficiência e a segurança do serviço público.

A impugnante sugere que a exigência de 1.750 mm de altura mínima para a porta lateral seja reduzida para 1.600 mm, argumentando que essa alteração não comprometeria a funcionalidade do veículo. Todavia, tal exigência foi estabelecida com base nas necessidades específicas de acesso do paciente, principalmente em situações de emergência, nas quais o transporte da maca e dos equipamentos deve ser feito com a máxima segurança e agilidade.

Além disso, a altura da porta lateral não é um parâmetro técnico isolado, mas um detalhe estrutural que se insere em um conjunto de especificações que garantem o adequado dimensionamento do veículo para o seu uso como ambulância. Reduzir esse requisito sem justificativa técnica plausível implicaria um comprometimento na segurança e eficiência operacional do veículo.

Ressaltamos que as especificações do edital estão em conformidade com os parâmetros utilizados por outros órgãos públicos em aquisições semelhantes, garantindo a adequada utilização do veículo em todas as condições exigidas, sem prejuízo à segurança e ao bem-estar dos pacientes atendidos.

A alegação da impugnante, que questiona a exigência de 170 cv de potência mínima, sugerindo uma redução para 165 cv, não se sustenta diante da análise técnica do edital. A exigência de 170 cv foi estabelecida de forma criteriosa, tendo em vista a necessidade de desempenho adequado do veículo, especialmente em situações críticas, como acilões acentuados e deslocamentos urgentes.

A potência do motor não pode ser analisada de forma isolada, pois o desempenho de um veículo é condicionado ao conjunto mecânico como um todo, incluindo torque, eficiência do motor e sistema de transmissão. Contudo, a exigência de 170 cv visa garantir o desempenho ideal da ambulância, sem comprometer a segurança e o tempo de resposta exigidos para o transporte de pacientes.

É importante frisar que a Administração Pública deve sempre buscar o máximo de eficiência operacional no fornecimento de serviços públicos, e a especificação da potência mínima de 170 cv atende a essa necessidade, garantindo que o veículo atenda adequadamente aos requisitos de uso emergencial.



A impugnante contesta a exigência de torque mínimo de 40,8 kgfm, sugerindo sua redução para 39,7 kgfm, argumentando que essa diferença não comprometeria o desempenho do veículo. Porém, a exigência de 40,8 kgfm de torque visa garantir que o veículo tenha a capacidade necessária para desempenhar tarefas em regime de carga, essencial em veículos destinados a transporte de pacientes em condições de emergência.

O torque não pode ser analisado de forma isolada, pois ele depende do conjunto do sistema motriz, da curva de potência e das condições do veículo em uso. O desempenho global de um veículo para essa finalidade é diretamente impactado pela combinação desses parâmetros, e a especificação de 40,8 kgfm está de acordo com as necessidades operacionais reais do serviço, sendo fundamental para garantir estabilidade e agilidade nas manobras.

Portanto, a manutenção desse parâmetro não configura qualquer exagero técnico, mas uma exigência objetiva para assegurar que o veículo se mostre eficaz nas condições operacionais exigidas.

Por fim, a impugnante questiona a exigência de que o sinal sonoro de marcha ré seja de fábrica, sugerindo que a instalação posterior do equipamento não comprometeria a funcionalidade. Contudo, tal exigência visa garantir que o veículo já esteja plenamente adequado aos requisitos de segurança desde sua produção, evitando modificações posteriores que possam comprometer a integridade do veículo ou a conformidade com as normas de segurança.

Embora seja possível instalar o dispositivo após a entrega do veículo, o requisito de fábrica é uma medida de segurança adicional, pois garante que o veículo já saia de fábrica em conformidade com todas as normas e requisitos de segurança exigidos para o seu uso. Alterar essa exigência poderia resultar em um comprometimento na segurança operacional, já que a instalação posterior pode ser mal executada ou não atender integralmente aos requisitos técnicos estabelecidos.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as especificações técnicas em uma licitação devem ser necessárias e pertinentes ao objeto do contrato, e que não se pode exigir condições que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório". Não há, neste caso, qualquer indicação de que as especificações estabelecidas no edital tenham sido desenhadas de forma a restringir injustificadamente a competitividade ou direcionar o certame para modelos específicos de veículos.

As exigências do edital estão em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, e buscam garantir que o veículo adquirido atenda às necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Saúde de Ibirubá de forma eficiente, segura e eficaz, sempre em benefício do interesse público.

Cumpra, ainda, rechaçar de forma veemente a infundada insinuação de direcionamento do certame à marca Mercedes Benz, alegação que não encontra qualquer respaldo técnico ou fático.

As especificações constantes no Termo de Referência foram elaboradas com base em critérios objetivos, funcionais e voltados ao atendimento do interesse público, inexistindo qualquer vinculação a marca, modelo ou fabricante específico, em estrita observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

Prova inequívoca disso é o fato de que diversos veículos disponíveis no mercado atendem integralmente às exigências do edital, não se restringindo a um único fabricante. Exemplificativamente, destacam-se modelos amplamente utilizados como ambulâncias no território nacional, tais como a Renault Master e a Iveco Daily, os quais possuem configurações técnicas compatíveis com os parâmetros exigidos no instrumento convocatório.



Tais veículos apresentam características equivalentes no que se refere a dimensões, motorização, capacidade de carga e aptidão para transformação em ambulância, demonstrando, de forma clara e objetiva, que o edital não restringe a competitividade, tampouco direciona o certame a qualquer marca específica.

A alegação de direcionamento, portanto, revela-se meramente especulativa e desprovida de comprovação técnica, não sendo suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, especialmente quando evidenciado que há pluralidade de fornecedores aptos a atender às exigências estabelecidas.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que o edital observa rigorosamente os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, inexistindo qualquer vício que justifique sua alteração neste ponto.

Diante do exposto, conclui-se que os erros apontados pela impugnante decorrem de interpretação técnica incompleta e não demonstram ilegalidade ou restrição indevida no edital. Ao contrário, as exigências estabelecidas encontram-se devidamente fundamentadas em critérios técnicos de engenharia e saúde, alinhadas ao interesse público e à legislação vigente. Ibirubá/RS, 27 de abril de 2026.

Secretaria da Saúde de Ibirubá-RS



APONTE A CÂMERA DO  
SEU CELULAR PARA O QR CODE  
E ACESSE Nossos conteúdos oficiais

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa GAMBATTO AUTO LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2026, cujo objeto consiste na aquisição de veículo ambulância tipo B para a Secretaria Municipal de Saúde de Ibirubá/RS.

A impugnante questiona a exigência de capacidade mínima de carga de 1.800 kg, alegando tratar-se de requisito excessivo e restritivo à competitividade, requerendo sua redução para 1.181 kg, além da revisão das especificações técnicas e reabertura do prazo.

A mesma aponta como erro a suposta desproporcionalidade do requisito, partindo da premissa de que ambulâncias não demandariam elevada capacidade de carga. A partir desse entendimento, formula o pedido de redução do parâmetro técnico para 1.181 kg, capacidade do veículo a ser ofertado pela impugnante.

Todavia, o erro da impugnante consiste em analisar o requisito de forma isolada e dissociada da realidade técnica e operacional de uma ambulância. Do ponto de vista da engenharia veicular, a capacidade de carga útil não se destina apenas ao transporte eventual, mas deve considerar todo o peso adicional incorporado ao veículo após sua transformação.

Uma ambulância padrão envolve a instalação de:

- Módulo de atendimento com revestimentos estruturais;
- Maca retrátil com sistema de fixação;
- Banco para equipe médica;
- Banco para acompanhantes;
- Armários, suportes e mobiliário técnico;
- Sistema de oxigênio com cilindros;
- Equipamentos eletromédicos (monitor, desfibrilador, aspirador);
- Sistema elétrico auxiliar, incluindo bateria auxiliar, iluminação externa e interna extra;
- Ar-condicionado adicional e isolamento térmico/acústico.

Do ponto de vista da engenharia, esses elementos podem adicionar entre 400 kg e 800 kg ao peso original do veículo. Soma-se a isso o peso de pacientes, equipe e insumos, o que exige margem técnica adequada para não operar no limite estrutural do chassi.

Sob a ótica da saúde pública, veículos utilizados como ambulância não podem operar em condição de sobrecarga, sob pena de comprometer:

- Estabilidade e dirigibilidade;
- Eficiência de frenagem;
- Vida útil dos sistemas mecânicos;
- Segurança de pacientes e equipe.

Assim, a exigência de capacidade mínima de 1.800 kg não é excessiva, mas sim compatível com boas práticas de dimensionamento técnico, garantindo segurança operacional e continuidade do serviço público.

Nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração definir as especificações do objeto com base em estudos técnicos. O erro da impugnante — ao desconsiderar tais aspectos — conduz diretamente a um pedido inadequado de redução do requisito, o qual, se acolhido, implicaria risco técnico e prejuízo ao interesse público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora esse entendimento, ao reconhecer que “não constitui irregularidade a fixação de especificações técnicas mais rigorosas quando



justificadas pelas necessidades do serviço público” (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário), bem como que “é legítima a exigência de requisitos mínimos que assegurem desempenho e segurança do objeto contratado” (Acórdão nº 2.471/2008 – Plenário).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul entende que a restrição à competitividade somente se configura quando ausente justificativa técnica, o que não ocorre no presente caso (Processo TCE/RS nº 005995-02.00/18-0).

No que se refere à alegação de restrição à competitividade, a impugnante aponta como erro o suposto direcionamento do edital a modelos específicos de mercado. A partir dessa premissa, requer a flexibilização das especificações.

Entretanto, tal alegação não se sustenta. O edital não faz qualquer menção a marca ou modelo específico, limitando-se a estabelecer parâmetros mínimos de desempenho, conforme autoriza o art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a realidade de mercado demonstra que há múltiplos fabricantes aptos a atender às exigências estabelecidas, afastando qualquer hipótese de direcionamento. Exemplificativamente, veículos amplamente utilizados como base para ambulâncias no Brasil e que atendem ou superam requisitos similares incluem: Renault Master, Iveco Daily, Mercedes-Benz Sprinter.

Esses modelos são reconhecidos no mercado nacional justamente por oferecerem configurações com elevada capacidade de carga, robustez estrutural e adequação para transformação em ambulâncias, sendo utilizados por diversos entes públicos, dentre eles o SAMU.

Dessa forma, o erro da impugnante consiste em presumir direcionamento a partir da coincidência com um modelo específico, desconsiderando a existência de outros fabricantes plenamente aptos. O pedido decorrente de flexibilização das exigências não se justifica, pois implicaria redução indevida do padrão técnico estabelecido.

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que “a coincidência entre as especificações do edital e as características de determinado produto não configura, por si só, direcionamento, desde que haja justificativa técnica e pluralidade de fornecedores” (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

Diante do exposto, conclui-se que os erros apontados pela impugnante decorrem de interpretação técnica incompleta e não demonstram ilegalidade ou restrição indevida no edital. Ao contrário, as exigências estabelecidas encontram-se devidamente fundamentadas em critérios técnicos de engenharia e saúde, alinhadas ao interesse público e à legislação vigente.

Ibirubá/RS, 27 de abril de 2026.

Secretaria da Saúde de Ibirubá-RS

Diante das informações acima são mantidas as especificações do termo de referência, atendendo assim as necessidades da Administração.



## DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO os recursos apresentados pela empresa GAMBATTO AUTO LTDA – CNPJ 05.870.064/0001-67, e INDEFIRO as impugnações, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 28 de abril de 2026.

Vania Teresinha Rodrigues Löser  
Agente de Contratação / Pregoeira



APONTE A CÂMERA DO  
SEU CELULAR PARA O QR CODE  
E ACESSSE NOSSOS CONTEÚDOS OFICIAIS

## ASSINATURA ELETRÔNICA

**Complemento de assinaturas presentes no documento**

**Código para verificação: 69f0-9e20-7eb5-855c-bc55-0d58**

---

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 28/04/2026 às 08:46:43  
Identificador Único: **4Le9rbpRDjzjX2WCtMrrtq**

---

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=69f0-9e20-7eb5-855c-bc55-0d58>

---